

JORGE BACELAR GOUVEIA

OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA **(Direito Fundamental à)**

Separata do VI Volume
DICIONÁRIO JURÍDICO
DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dezembro - 1994

OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA (DIREITO FUNDAMENTAL À)

– Posição subjectiva constante do Direito Constitucional, pela qual se isenta de quaisquer sanções o incumprimento de um dever jurídico específico, por razões relacionadas com as convicções do respectivo titular, desde que realizado de um modo individual, pacífico e privado.

SUMÁRIO: I – Introdução. 1 – A relevância pluridisciplinar da objecção de consciência; 2 – A objecção de consciência como direito fundamental. II – O direito fundamental à

I

INTRODUÇÃO

1. A relevância pluridisciplinar da objecção de consciência

I – A objecção de consciência é um dos raros temas que apresentam numerosas conexões com as áreas mais diversas do pensamento humano, ultrapassando, e em muito, uma mera pertinência jusconstitucional.

Mas se tal verificação representa, por si mesma, um factor de interesse no seu estudo, certamente que implicará um es-

forço adicional na articulação das diferentes vertentes que essa problemática suscita ou, pelo menos, numa rigorosa delimitação de fronteiras (¹).

II – Fora dos domínios estritamente jurídicos, podemos assinalar quatro sectores relativamente aos quais os respectivos pensadores têm manifestado um forte empenho na reflexão sobre a objecção de consciência.

Em primeiro lugar, cumpre referir a Filosofia Política, que se interessa pela análise da objecção de consciência enquanto problema ligado à obediência ao poder, traçando os termos da sua admissibilidade e limites e estabelecendo o fundamento último com vista ao seu reconhecimento (²).

A Sociologia também se tem debruçado sobre esta temática, sobretudo com um enfoque especial na efectividade social da objecção de consciência, indagando acerca das situações que mais a justificam e relacionando-a com os comportamentos sociais migratórios e dos jovens, se pensamos agora especificamente na objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório.

Igualmente a Política não tem descurado, mormente nos últimos tempos, a importância da objecção de consciência nos programas político-partidários, numa altu-

ra em que os governantes se apercebem da multiplicação das questões morais e das dificuldades inerentes às políticas de armamento, principalmente por impulso de grupos étnicos, religiosos e pacifistas (³).

Da perspectiva religiosa, por fim, em muitos documentos se fala da urgência da protecção da liberdade de consciência e da objecção de consciência. O recentíssimo *Catecismo da Igreja Católica* contém algumas referências à consciência em diversos contextos, sendo de evidenciar três pertinentes ao tema que nos ocupa: por um lado, afirma-se a necessidade do reconhecimento da liberdade religiosa como parcela da liberdade de consciência (⁴); por outro lado, admite-se como legítima a desobediência às leis injustas, por violação da consciência (⁵); por fim, recomenda-se ao poder político o reconhecimento

(¹) V. alguns desses textos em Soveral Martins, *Estatuto do objector de consciência*, I, Coimbra, 1987, págs. 135 e segs.

(²) «Que em matéria religiosa ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Este direito funda-se na própria natureza da pessoa humana, cuja dignidade a leva a aderir livremente à verdade divina, que transcende a ordem temporal; e permanece por isso ainda naqueles que não satisfazem a obrigação de buscar e aderir à verdade» (*Catecismo da Igreja Católica*, Coimbra, 1993, pág. 456).

(³) «O cidadão está obrigado em consciência a não seguir as prescrições das autoridades civis, quando tais prescrições são contrárias às exigências de ordem moral, aos direitos fundamentais das pessoas ou aos ensinamentos do Evangelho. A recusa de obediência às autoridades civis, quando as suas exigências são contrárias às da recta consciência, encontra a sua justificação na distinção entre o serviço de Deus e o serviço da comunidade política» (*Catecismo...*, cit., pág. 480).

(¹) De modo algum negamos a utilidade do diálogo científico interdisciplinar, mas temos sérias reservas quanto ao interesse e conveniência de cruzar informações oriundas de ciências tão variegadas, sem que tal signifique uma clara distinção de funções na obtenção do conhecimento.

(²) V. o tratamento de Ronald Dworkin, *Los derechos en serio*, Barcelona, 1989, págs. 276 e segs., de John Rawls, *Uma teoria da justiça*, Brasília, 1981, págs. 276 e segs., ou de Marina Gascon Abellan, *Obediencia al Derecho y objeción de conciencia*, Madrid, 1990, págs. 31 e segs.

do direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório ⁽⁶⁾. Certos textos pontifícios, do mesmo modo, têm insistido nesta problemática ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾.

⁽⁶⁾ Escreve-se o seguinte, citando-se a Constituição *Gaudium et Spes*: «Os poderes públicos deve ter em conta com humanidade o caso daqueles que, por motivo de consciência, recusam combater, tanto que aceitem outra forma de servir a comunidade humana» (*Catecismo...*, cit., pág. 492).

⁽⁷⁾ Textos do Papa João Paulo II (*Juan Pablo II y los derechos humanos 1981-1992*, Pamplona, 1993, págs. 73 e 74, 277 e 278, 281 e 282, 344 e segs., e 284 e segs.) têm alertado, com uma contínua insistência, para a necessidade de defesa da liberdade de consciência, numa perspectiva, ora associada à liberdade de religião, ora relacionada simplesmente com a objecção de consciência.

São bem elucidativas estas suas palavras, incluídas na Mensagem para a Jornada Mundial da Paz, de 18 de Dezembro de 1990 (*op. cit.*, pág. 345):

«Ninguna autoridad humana tiene el derecho de intervenir en el conciencia de ningún hombre. Esta es también testigo de la *transcendencia* de la persona frente a la sociedad, y, en cuanto tal, es inviolable. Sin embargo, no es algo absoluto, situado por encima de la verdad y el error; es más, su naturaleza íntima implica una *relación con la verdad objetiva*, universal e igual para todos, la cual todos pueden y deben buscar. En esta relación con la verdad objetiva la libertad de conciencia encuentra su justificación, como condición necesaria para la búsqueda de la verdad digna del hombre y para la adhesión a la misma, cuando ha sido adecuadamente conocida. Esto implica, a su vez, que todos deben respetar la conciencia de cada uno y no tratar de imponer a nadie la propia «verdad», respetando el derecho de professarla, y sin desprestigiar por ello a quien piensa de modo diverso. La verdad no se impone sino en virtud de sí misma».

⁽⁸⁾ Sobre a posição da Igreja Católica acerca da objecção de consciência, v. Joan Oliver Araujo, *La objeción de conciencia al servicio militar*, Madrid, 1993, págs. 63 e segs.; J. A. Silva Soares, *Objecção de consciência*, in *Pólis*, IV, Lisboa, 1986, págs. 737 e segs.; António Damasceno Correia, *O direito à objecção de consciência*, Lisboa, 1993, págs. 53 e segs.

III – Já dentro dos limites do jurídico, a objecção de consciência não concita apenas a atenção do Direito Constitucional, enquanto sector do Direito que estrutura o Estado e orienta as relações entre o Estado e a sociedade, mas ultrapassa o seu âmbito para se relacionar com outros ramos ⁽⁹⁾.

Desde logo, e como situação mais conhecida, temos o Direito Administrativo Militar, no que respeita ao direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório. É essa, aliás, a situação de objecção de consciência mais estudada e também a que congloba o maior número de dados normativos a tratar.

Mas no âmbito do Direito do Trabalho igualmente se tem discutido o seu valor enquanto forma de inexecução de deveres profissionais que ofendam a consciência do trabalhador ⁽¹⁰⁾.

Finalmente, no âmbito do Direito Penal, tem-se colocado a questão da relevância das decisões de consciência como causa de exclusão da ilicitude ou da culpa criminais ⁽¹¹⁾.

⁽⁹⁾ Numa relevância jurídica pluridisciplinar que faz lembrar o idêntico fenómeno que ocorre com a problemática da informática, na qual registamos uma relevância transversal em vários ramos jurídicos.

Sobre este aspecto, v. Jorge Bacelar Gouveia, *Os direitos fundamentais à protecção dos dados pessoais informatizados*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 51 – III, págs. 700 e 701.

⁽¹⁰⁾ V. a alusão de António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, págs. 152 e 153.

⁽¹¹⁾ Sobre esta questão, v., por todos, Augusto Silva Dias, *A relevância jurídico-penal das decisões de consciência*, Coimbra, 1986, págs. 85 e segs.

2. A objecção de consciência como direito fundamental

I – Como não podia deixar de ser, o direito fundamental à objecção de consciência encontra a sua sede jurídica privilegiada no Direito Constitucional, em face da sua natureza de direito fundamental, recordando como um dos conteúdos possíveis deste sector jurídico a declaração, num plano hierárquico supremo, dos direitos fundamentais⁽¹²⁾. É esse o campo da nossa análise ao longo deste artigo.

A preferência por este enquadramento explica-se pela sua prioridade em face do respectivo estudo através de outros ramos do Direito, pois é neste lugar que deparamos com a sua configuração matricial, sendo, em todo o caso, de separar dois momentos distintos.

Num primeiro momento, urge situar este direito fundamental numa dimensão abstracta, apta à sua aplicação em qualquer Direito Constitucional Positivo. Será então de se proceder à sua formulação conceptual, de se registar as diferentes modalidades por que pode desdobrar-se, de o comparar com algumas figuras que lhe são afins e de lhe encontrar o respectivo fundamento.

De seguida, impõe-se descobrir os termos da positivação do direito fundamental à objecção de consciência no actual Direito Constitucional Português. Aqui, depois de se elencar as fontes constitucionais e infraconstitucionais do direito, bem

como os preceitos de origem internacional relevantes⁽¹³⁾, apreciar-se-á, sucessivamente, os respectivos objecto, conteúdo, âmbito e regime, terminando-se com a descrição pormenorizada do regime do direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório em especial⁽¹⁴⁾.

II – Esta delimitação temática exclui das nossas cogitações considerações pertinentes às outras perspectivas não jurídicas ou não jusconstitucionais que também podem interessar a este tema. Qualquer refe-

⁽¹²⁾ Relativamente aos quais adoptaremos o seguinte quadro de abreviaturas:

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada em 4 de Novembro de 1950

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948

CRP – Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de Abril de 1976, e revista, por três vezes, pelas Leis n.º 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, e 1/92, de 25 de Novembro

CPP – Código Penal Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 29 de Setembro

LA – Lei do Aborto, Lei n.º 6/84, de 11 de Maio

LESPF – Lei da Educação Sexual e Planeamento Familiar, Lei n.º 3/84, de 24 de Março

LIMOS – Lei do Ilícito de Mera Ordenação Social, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro

LOC – Lei da Objecção de Consciência, Lei n.º 7/92, de 12 de Maio

LSM – Lei do Serviço Militar, Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho

PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de Dezembro de 1966

⁽¹³⁾ Não haverá necessidade de cuidar autonomamente dos sujeitos deste direito fundamental, atendendo ao facto de, por um lado, ser indiscutivelmente um direito individual e não susceptível de ser titulado por uma pessoa colectiva, e de, por outro lado, a sua pertença a estrangeiros e apátridas não levantar dúvidas, por aplicação directa do art. 15.º, n.º 1 e 2, da CRP.

⁽¹²⁾ Apesar da sua multiplicidade de regulações materiais, a positivação de direitos fundamentais é, indubitavelmente, um dos aspectos que pertencem à órbita do Direito Constitucional.

rência que se lhes faça deve ser compreendida no estrito propósito de permitir a sua melhor compreensão à luz do Direito Constitucional.

Dentro do próprio Direito Constitucional, também não faremos qualquer indagação desta figura a título principal, tanto no Direito Constitucional Comparado⁽¹⁵⁾

(15) No entanto, terá interesse, embora muito sinteticamente e a título meramente informativo, observar os termos em que algumas Constituições estrangeiras mais significativas disciplinam o direito à objecção de consciência.

Nos Estados Unidos da América, nenhum dos preceitos da Constituição de 17 de Setembro de 1787 consagra explicitamente o direito à objecção de consciência, tendo o Supremo Tribunal Federal considerado que o 1.º Aditamento – que dispõe que «É vedado ao Congresso estabelecer qualquer religião de Estado ou proibir o livre exercício de qualquer culto e restringir a liberdade de palavra e de imprensa, o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente e o de apresentarem petições ao Governo para reparação de injustiças» – nunca o poderia justificar. A questão tem sido sempre tratada como problema de Direito infraconstitucional, tanto para o serviço militar como para as outras situações de objecção laboral, de praticar o aborto ou de juramento.

Em Itália, as coisas passam-se de um modo ligeiramente diferente, já que o serviço militar adquire relevância jusconstitucional no art. 52.º da respectiva Constituição de 27 de Dezembro de 1947, embora se verifique um silêncio em relação ao direito à objecção de consciência. O seu reconhecimento tem sido assim uma tarefa do Tribunal Constitucional, sobretudo a partir da decisão 164/1985, que tem extraído este direito dos seus arts. 2.º e 19.º, o primeiro uma cláusula aberta para direitos fundamentais atípicos e o outro reconhecendo a liberdade religiosa.

Na Alemanha, o panorama é um pouco mais próximo do do sistema jusconstitucional português, na medida em que o art. 4.º, n.º 3, da sua Lei Fundamental, de 23 de Maio de 1949, prevê a objecção de consciência ao serviço militar como direito fundamental, preceito complementado pelo

como na História do Direito Constitucional Português⁽¹⁶⁾.

art. 12.º-A, n.º 2, que consagra a obrigatoriedade do serviço não militar como sucedâneo do serviço militar.

Em França, o respectivo texto constitucional, de 5 de Outubro de 1958, um pouco pela natureza dos direitos fundamentais extradocumentais que consagra, não tipifica o direito à objecção de consciência, sendo o mesmo regulado por lei ordinária, que é, contudo, constitucionalizada mercê da cláusula aberta dos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República, constante do respectivo preâmbulo.

Em Espanha, encontramos na sua Constituição, de 29 de Dezembro de 1978, apenas uma referência ao direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório no art. 30.º, n.º 2.

Finalmente, nas Constituições dos Estados lusófonos, excluindo por agora Portugal, deparamos ainda com algumas menções ao direito à objecção de consciência. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante, no seu art. 5.º, VIII, que «ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei», pormenorizando no art. 143.º, § 1.º, que «As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de carácter essencialmente militar». A Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, no seu art. 26.º, n.º 1, apenas se limita a garantir a liberdade de consciência, o mesmo sucedendo no art. 45.º da Lei Constitucional da República de Angola, que na referência que faz ao serviço militar obrigatório no art. 152.º não admite a possibilidade de objecção de consciência. A Constituição da República de Cabo Verde, depois de no art. 48.º, n.º 1, proclamar que «É inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto...», declara, no seu art. 48.º, n.º 8, o direito à objecção de consciência, em termos semelhantes aos adoptados pela CRP, especificando depois no seu art. 271.º que os objectores de cons-

II

O DIREITO FUNDAMENTAL À OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA NA TEORIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

3. Conceito e modalidades

I – Apesar de habitualmente não encontrarmos uma definição assumida do que se considere ser o direito fundamental à

ciência perante o serviço militar obrigatório prestarão serviço cívico. A Constituição da República de Moçambique não faz qualquer alusão à objecção de consciência ou, mais amplamente, à liberdade de consciência, consagrando apenas, no seu art. 78.º, a liberdade religiosa. A Constituição da República da Guiné-Bissau reconhece, no seu art. 52.º, n.º 1, a liberdade de consciência, juntamente com a liberdade de religião.

A observação destes textos constitucionais estrangeiros permite-nos concluir pela existência de uma acentuada diversidade de soluções jusconstitucionais, desde o total silêncio até ao reconhecimento generalizado do direito à objecção de consciência, passando por soluções mistas, em que apenas se refere a objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório. Mas tal diversidade, do nosso ponto de vista, explica-se não tanto pela ausência de vontade no sentido da sua aceitação como pelas especificidades que rodeiam esses textos jusconstitucionais na parte atinente à protecção dos direitos fundamentais.

Sobre o estudo do direito à objecção de consciência no Direito Comparado, indo um pouco para além do Direito Constitucional, v., de entre muitos outros, José Lamego, *«Sociedade aberta» e liberdade de consciência*, Lisboa, 1985, págs. 110 e segs.; Guillermo Escobar Roca, *La objecion de conciencia en la Constitucion española*, Madrid, 1993, págs. 93 e segs.; Joan Oliver Araujo, *op. cit.*, págs. 66 e segs. e 141 e segs.; António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 97 e segs.

(*) O percurso histórico da constitucionalização do direito fundamental à objecção de consciência tem pouco ou nada de semelhante relativamente ao percurso normal da positivação jusconstitucional da grande maioria dos direitos fundamentais. Ao invés do que sucedeu com estes, o direito à objecção de consciência só muito tardiamente – com a CRP – é que viria a ser consagrado.

objecção de consciência, podemos dizer que entendemo-lo como a posição subjectiva constante do Direito Constitucional, pela qual se isenta de quaisquer sanções o incumprimento de um dever jurídico específico, por razões relacionadas com as convicções do respectivo titular, desde que realizado por um modo individual, pacífico e privado^(*).

A formulação deste conceito aconselha, portanto, à separação de três elementos que lhe são constitutivos: um elemento objectivo, um elemento teleológico e um elemento formal.

II – O elemento objectivo consiste na permissão que o Direito oferece quanto ao incumprimento de determinado dever jurídico que impendia sobre o titular desta posição subjectiva fundamental, sendo de diferenciar dois aspectos: o incumprimento do dever jurídico específico em causa e a não depreciação desse comportamento.

O incumprimento ou inexecução de um dever jurídico específico consubstancia-se no não acatamento de uma conduta que é imposta através de uma norma impositiva,

(*) Sobre o conceito do direito à objecção de consciência, v. John Rawls, *op. cit.*, págs. 276 e segs.; Francisco C. Palazzo, *Obiezione di coscienza*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXIX, 1979, págs. 539 e segs.; J. A. Silva Soares, *op. cit.*, *loc. cit.*, págs. 735 e 736; Maria de Assunção Andrade Esteves, *A constitucionalização do direito de resistência*, Lisboa, 1989, págs. 139 e segs.; Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 44 e segs.; Joan Oliver Araujo, *op. cit.*, págs. 29 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pág. 245; António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 17 e 18.

numa situação de desvantagem à qual o titular do direito à objecção de consciência se encontra adstrito. Mas não se trata de um dever qualquer, antes de um dever qualificado por duas características: tem de ser, desde logo, um dever estritamente jurídico, não um dever de natureza moral, religiosa ou de civilidade, regulado por outras ordens normativas que não a Ordem Jurídica; tal dever, por outro lado, é um dever específico, aferido na sua singularidade, por respeitar a uma situação particular em que o objector se encontra.

A ausência de depreciação da conduta de inexecução do dever jurídico específico concretiza-se na não associação de quaisquer consequências negativas desvantajosas para o infractor, sanções essas que poderiam revestir, como se sabe, múltiplas modalidades. Estando-se perante o direito à objecção de consciência, isso já não ocorre e a Ordem Jurídica não organiza ou aplica quaisquer sanções em face desse incumprimento.

III – O elemento teleológico salienta a necessidade de a intenção com que o titular do direito à objecção de consciência agiu no incumprimento de um dever jurídico específico que lhe era imposto se prender com razões atinentes à sua consciência.

Estas razões de consciência que aqui se ponderam são os motivos que decorrem do juízo de consciência da pessoa, no qual cada opção é aferida em função da sua eticidade na distinção entre o agir bem e o agir mal. A capacidade de escolha do homem deve determinar-se com base neste critério fundamental de acção e a inexecução de um dever jurídico espe-

cífico, para ser considerado no seio do direito à objecção de consciência, deve ser justificado pela impossibilidade de se enveredar por uma opção eticamente inaceitável que lhe é inerente.

Mas não custa observar que nem todas as motivações dos comportamentos jurídicos relevam nesta sede. Há que pôr de fora dois grupos que não revestem qualquer pertinência com o fundamento legitimador da objecção de consciência.

Por um lado, nem todos os deveres jurídicos – e consequentemente o respectivo incumprimento – têm que ver com os critérios do agir moral do homem. Nas normas jurídicas de carácter técnico, normalmente, não há referenciais éticos que permitam suportar uma decisão de consciência.

Por outro lado, nem todas as decisões humanas se fundam em convicções de consciência, por a mesma as não ter determinado, mesmo que estejam em causa deveres relevantes do ponto de vista moral. Pode muito bem acontecer que a pessoa que age de certo modo o não tenha feito segundo a sua consciência ou não tenha uma convicção formada sobre certa matéria.

IV – O elemento formal engloba os termos práticos do exercício deste direito, que se orienta segundo estas três características: o seu carácter individual, pacífico e privado.

A individualidade do exercício da objecção de consciência implica que o comportamento em causa seja tomado como uma acção atinente a cada pessoa por si considerada e nunca apareça como uma conduta marcada ao nível de grupos ou de entidades colectivas.

O carácter pacífico da objecção de consciência afere-se pela necessidade de não pretender contestar-se a autoridade instituída ou utilizar a força física para se alcançar os fins que lhe estão subjacentes.

A privacidade que rodeia este direito impõe que a objecção de consciência se realize de um modo íntimo, no qual a relação entre o objector e a entidade perante a qual o dever teria de ser executado não seja intencionalmente publicitada à comunidade.

V – A demarcação conceptual do direito fundamental à objecção de consciência fica completa pela averiguação das suas modalidades mais significativas, a maior parte delas presente nos regimes a que se sujeita em cada Direito Constitucional Positivo, o que possibilita o aquilatar da extensão da sua positivação⁽¹⁸⁾. Salientemos estas três.

Uma primeira classificação, que assenta na estrutura da norma jurídica incumbida, destrinça entre a objecção de consciência positiva e negativa, consoante o dever jurídico em causa se encontre descrito numa norma proibitiva ou numa norma prescritiva, exigindo, respectivamente, uma abstenção ou uma acção.

Outra classificação, a radicar na qualidade dos deveres inexecutados⁽¹⁹⁾, dá-nos

conta da multiplicidade de situações da vida em que este direito ganha significado, em função da variedade de domínios nos quais se estabelecem deveres jurídicos específicos. Sem de modo algum esgotar o elenco abstractamente concebível, podemos referir como modalidades mais frequentes o direito à objecção de consciência militar, profissional, deontológica ou fiscal.

A terceira classificação, a relacionar-se com a natureza das razões que se afiguram relevantes em sede de motivação de consciência, evidencia a pluralidade das suas origens, embora tendo de comum a consciência enquanto juízo de moralidade sobre actos, a incluir desde razões estritamente morais até razões humanísticas, passando por razões religiosas, filosóficas, sociológicas ou ideológicas⁽²⁰⁾.

4. Figuras afins

I – O direito fundamental à objecção de consciência não é considerado, no entanto, como a única figura jurídica que este espaço jurídico ocupa, na medida em que pode ser confrontado com algumas das figuras que lhe são afins, figuras que, embora não se confundindo com ele, evidenciam elementos comuns.

Consideremos, por agora, estas cinco:

- a desobediência ao Direito;
- a desobediência civil;
- o direito de rebelião;
- o direito de resistência; e
- a liberdade religiosa.

⁽¹⁸⁾ Poder-se-á ainda distinguir dentro de uma mesma espécie do direito à objecção de consciência outras submodalidades. V. as várias que são enunciadas por Joan Oliver Araujo (*op. cit.*, págs. 48 e segs.) a respeito do direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório.

⁽¹⁹⁾ Cfr. Joan Oliver Araujo, *op. cit.*, págs. 32 e segs.; J. A. Silva Soares, *op. cit., loc. cit.*, págs. 743 e segs.

⁽²⁰⁾ Cfr. J. A. Silva Soares, *op. cit., loc. cit.*, pág. 742.

II – A desobediência ao Direito ⁽²¹⁾ define-se pelo simples incumprimento de um dever jurídico, que desencadeia as normais consequências no plano do Direito Sancionatório, pelas quais o infractor se sujeita às diversas situações de desvantagem que se organizam quando esses comandos não são acatados.

O que podemos encontrar de comum aqui e no direito à objecção de consciência é o facto de em ambos os casos se verificar o não cumprimento de um dever jurídico específico.

Contudo, as divergências são claras tanto na motivação da conduta faltosa como na respectiva valoração. Não há motivos de consciência que justifiquem a prática do incumprimento na desobediência ao Direito e, consequentemente, esse comportamento é aí desvalorizado e sancionado.

III – A desobediência civil ⁽²²⁾ é um acto contrário à lei, público e não violento, feito colectivamente pela comunidade ou por uma sua parte substancial, por motivos de ordem política, visando uma alteração político-legislativa.

Aqui, há de semelhante com o direito à objecção de consciência o incumprimento de normas jurídicas impositivas e o carácter pacífico dessa violação.

⁽²¹⁾ Sobre a desobediência ao Direito nesta perspectiva, v. Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 55 e 56.

⁽²²⁾ Sobre a desobediência civil, v. John Rawls, *op. cit.*, págs. 273 e segs.; Ronald Dworkin, *op. cit.*, págs. 136 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., pág. 167; Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 56 e segs.; António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 26 e segs.

Diferem, todavia, nas razões que determinam o acto de incumprimento e no procedimento que é utilizado para o respectivo exercício. Na desobediência civil, estarão presentes razões de índole político-ideológica e a sua realização prática postula uma intervenção pública e colectiva, ao contrário do que sucede com o direito à objecção de consciência.

IV – O direito de rebelião ⁽²³⁾ (ou o direito de insurreição ou de resistência nacional ou popular ⁽²⁴⁾) representa a oposição ou a resistência activa da comunidade política, pela violência ou força física, a formas despóticas de governo ou a dominações estrangeiras, em nome do interesse geral dessa colectividade.

De idêntico para com o direito à objecção de consciência, apenas podemos detectar o incumprimento de normas jurídicas impositivas, apesar de nesta hipótese se contestar todo o ordenamento jurídico e não unicamente algumas das suas normas ou princípios.

De resto, tudo se distingue: a insurreição implica o incumprimento do ordenamento jurídico pelo emprego da força e com finalidades de natureza político-social; no direito à objecção de consciência, o incumprimento da Ordem Jurídica, para além de ser pontual, é feito de um modo pacífico e por razões ditas de consciência, sendo essa conduta permitida.

⁽²³⁾ Sobre o direito à insurreição, v. Maria de Assunção Andrade Esteves, *op. cit.*, págs. 142 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., pág. 167.

⁽²⁴⁾ Na terminologia usada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição...*, cit., pág. 167).

V – O direito de resistência⁽²⁵⁾ afere-se pelo incumprimento de normas jurídicas impositivas, por razões de constitucionalidade ou de legalidade, sempre que esteja em causa a ofensa de direitos fundamentais.

Como acontece com o direito à objecção de consciência, estamos em face do incumprimento de normas jurídicas impositivas individualmente consideradas, não se executando uma ordem emanada de uma autoridade pública.

Contudo, registamos como dissemlhanças a possibilidade, em certos casos, do uso da força e as razões de constitucionalidade ou de ilegalidade que o motivavam, bem diversas das razões do agir ético.

VI – A liberdade religiosa⁽²⁶⁾, finalmente, tem por conteúdo o reconhecimento à pessoa da inexistência de coacção externa relativamente à sua conduta religiosa, seja no sentido de ter ou não uma religião, seja no sentido de optar entre as várias religiões existentes e seguir as práticas que as mesmas impõem.

O direito à objecção de consciência pode ter implicações no plano religioso quando as razões que determinam a recu-

sa de certo dever sejam influenciadas por referenciais de ordem religiosa, o que acontece muitas vezes.

Há, no entanto, autonomia entre os dois tipos de direitos, porquanto essa identificação nem sempre existe – ou não existe na maioria dos casos mais frequentes de objecção de consciência – e a objecção de consciência tem uma estrutura bem mais restrita, tendo interesse para o incumprimento de um dever jurídico específico, enquanto que a liberdade religiosa propõe uma muito maior amplitude material.

5. Fundamento

I – Mas o que estará, afinal, na base do direito à objecção de consciência, que aparentemente poderá pôr em causa os fundamentos do próprio Estado e lançar a desigualdade entre os cidadãos, distinguindo entre os que cumprem e os que não cumprem deveres jurídicos específicos?

Têm sido apresentadas várias explicações destinadas a justificar a existência deste direito, embora alguns defendam a sua inoportunidade, quer pela desigualdade que criaria entre as pessoas que o exercem e as que o não exercem, quer pela insegurança que adviria do respectivo exercício massivo⁽²⁷⁾.

II – Da nossa parte, não hesitamos em considerar que o direito à objecção de consciência é, nos dias de hoje, uma exi-

(25) Sobre o direito de resistência, v. Maria de Assunção Andrade Esteves, *op. cit.*, págs. 195 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., págs. 165 e 166; Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 60 e 61; António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 23 e segs.; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 2.^a ed., Coimbra, 1993, págs. 322 e segs.

(26) Sobre a liberdade religiosa, v., de entre muitos outros, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., págs. 242 e segs.; Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 365 e segs.

(27) Sobre o debate a respeito das vantagens e das desvantagens do direito à objecção de consciência, v., por todos, António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 61 e segs.

gência jusconstitucional ineliminável, que todos os ordenamentos jurídicos devem declarar, na senda de um universalismo conquistado muito paulatinamente.

O que assinala a necessidade universal do seu reconhecimento prende-se com a própria essência da pessoa humana, enquanto ser dotado de livre arbítrio, capaz de se autodeterminar segundo o seu próprio critério de decisão. O direito à objecção de consciência permite exactamente, e em termos jurídicos, a realização dessa faculdade, que se funda assim na dignidade da pessoa humana, de acordo com uma visão personalista do Direito⁽²⁸⁾.

III – O direito à objecção de consciência relaciona-se evidentemente com a própria liberdade de consciência como uma das suas particularizações⁽²⁹⁾, a despeito de poder apresentar-se como um outro tipo de direito fundamental⁽³⁰⁾.

O seu sentido mais característico, se comparado com esta liberdade, liga-se ao facto de estar destinado a isentar de sanções o incumprimento de um dever jurídico específico que se imponha ao respectivo titular, ao passo que a liberdade de consciência insufla toda a Ordem Jurídica, mesmo no plano das normas permissivas, apontando inclusive directrizes normativas materiais ao próprio legislador.

⁽²⁸⁾ Cfr. J. A. Silva Soares, *op. cit.*, *loc. cit.*, pág. 741; Augusto Silva Dias, *op. cit.*, pág. 67; António Damasceno Correia, *op. cit.*, pág. 19.

⁽²⁹⁾ Cfr. António Damasceno Correia, *op. cit.*, pág. 65.

⁽³⁰⁾ Como acontece com o actual Direito Constitucional Português. Cfr. *infra* n.º 6-V.

III

O DIREITO FUNDAMENTAL À OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO ACTUAL DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

6. Fontes

I – No contexto dos vários textos de Direito Constitucional que observámos, o Direito Constitucional Português não é excepção na assinalável relevância que confere ao direito fundamental à objecção de consciência⁽³¹⁾.

No entanto, essa disciplina distribui-se ainda pelo Direito Infraconstitucional, quer o de origem internacional, constante dos textos de protecção internacional e europeia dos direitos do homem, quer o que resulta da legislação interna que desenvolve vários dos seus aspectos.

⁽³¹⁾ Sobre o direito à objecção de consciência no actual Direito Constitucional Português, v. Soares Martínez, *Comentários à Constituição Portuguesa de 1976*, Lisboa, 1978, pág. 64; António Nadas, António Vitorino e Vitalino Canas, *Constituição da República Portuguesa – texto e comentários à Lei Constitucional 1/82*, Lisboa, 1983, págs. 50 e 289; Isaltino Morais, José Mário F. de Almeida e Ricardo L. Leite Pinto, *Constituição da República Portuguesa anotada e comentada*, Lisboa, 1983, págs. 89 e 90; J. A. Silva Soares, *op. cit.*, *loc. cit.*, págs. 748 e 749; J. L. Pereira Coutinho, José Manuel Meirim, Mário Torres e Miguel Lobo Antunes, *Constituição da República Portuguesa*, Lisboa, 1989, págs. 80 e segs.; Vinício Ribeiro, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra, 1993, págs. 76 e 77; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., págs. 245 e segs.; Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 325, 365 e 366; António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 115 e segs.

II – As referências expressas ao direito fundamental à objecção de consciência que a leitura da CRP permite detectar são inseridas tanto na parte atinente aos direitos fundamentais como no capítulo relacionado com a defesa nacional, na parte relativa à organização do poder político. Essas referências nem sempre apresentaram, porém, a mesma redacção, havendo que distinguir entre a versão inicial do texto constitucional e a versão resultante da revisão constitucional de 1982, que se tem mantido inalterada até hoje ⁽³²⁾.

O primitivo texto da CRP continha estas três alusões: afirmava-se, por um lado, que «A liberdade de consciência, religião e culto é inviolável» ⁽³³⁾; dizia-se, por outro lado, que «É reconhecido o direito à objecção de consciência, ficando os objectores obrigados à prestação de serviço não armado com duração idêntica à do serviço militar obrigatório» ⁽³⁴⁾; declarava-se, por fim, que «Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado e os objectores de consciência prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação» ⁽³⁵⁾.

Com a revisão constitucional de 1982, o art. 41.º sofreu duas alterações: a primeira foi de teor meramente estilístico, passando a dizer-se «A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável» ⁽³⁶⁾; a outra, um pouco mais substancial, introduziu a seguinte redacção: «É garantido o direito à objecção de consci-

ência, nos termos da lei» ⁽³⁷⁾. O art. 276.º foi, paralelamente, modificado por correspondência com aquele, autonomizando-se o passo atinente aos objectores de consciência, no qual se declarou que «Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado» ⁽³⁸⁾. Em matéria de regime de suspensão de direitos fundamentais, a liberdade de consciência e de religião incorporou-se na tipologia dos que são insusceptíveis de suspensão ⁽³⁹⁾.

III – No plano do Direito Internacional recebido pelo Direito Português, é de apontar a DUDH, o PIDCP e a CEDH, os dois primeiros relativos à protecção internacional dos direitos do homem, este limitado ao respectivo âmbito europeu ⁽⁴⁰⁾.

A DUDH, no único preceito que lhe reserva, garante que «Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos» ⁽⁴¹⁾.

⁽³²⁾ Novo art. 41.º, n.º 6, da CRP82.

⁽³³⁾ Art. 276.º, n.º 4, da CRP82.

⁽³⁴⁾ Cfr. art. 19.º, n.º 4, da CRP82.

⁽³⁵⁾ A questão do direito à objecção de consciência tem ainda sido discutida no âmbito da própria União Europeia, sendo de salientar a existência de algumas resoluções do Parlamento Europeu.

Sobre informações mais precisas a este propósito, v. Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 162 e segs.

⁽⁴¹⁾ Art. 18.º da DUDH.

⁽³²⁾ Cfr. António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 115 e segs.

⁽³³⁾ Art. 41.º, n.º 1, da CRP.

⁽³⁴⁾ Art. 41.º, n.º 5, da CRP76.

⁽³⁵⁾ Art. 276.º, n.º 3, da CRP76.

⁽³⁶⁾ Art. 41.º, n.º 1, da CRP82.

O PIDCP, que concretiza múltiplos aspectos da DUDH, dedica um longo artigo à liberdade de consciência, novamente agrupada com a liberdade de pensamento e de religião. Começa por afirmar, à semelhança da DUDH, que «Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, o cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino»⁽⁴²⁾. Especifica, de seguida, o sentido deste tipo de direito fundamental dizendo que «Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha»⁽⁴³⁾, acrescentando ainda que «Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções»⁽⁴⁴⁾. Do ponto de vista do seu regime jurídico, encontram-se duas disposições, uma referente às restrições, na qual se esclarece que «A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou

da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem»⁽⁴⁵⁾, e a outra respeitante à suspensão, em que se proíbe qualquer derrogação deste direito⁽⁴⁶⁾ ⁽⁴⁷⁾.

A CEDH⁽⁴⁸⁾, do mesmo modo, reconhece a liberdade de consciência, até em termos quase idênticos aos que são utilizados na DUDH e no PIDCP, dizendo-se que «Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos»⁽⁴⁹⁾. Quanto ao regime, insere-se uma disposição atinente às restrições, na qual se afirma que «A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protec-

⁽⁴²⁾ Art. 18.º, n.º 3, do PIDCP.

⁽⁴³⁾ Cfr. o art. 4.º, n.º 2, do PIDCP.

⁽⁴⁴⁾ Há ainda resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Comissão de Direitos do Homem sobre esta matéria.

Para mais informações sobre a actividade desenvolvida ao nível do sistema das Nações Unidas, v. Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 151 e segs.

⁽⁴⁵⁾ Sobre a actividade do Conselho da Europa em matéria de direito à objecção de consciência, v. Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 155 e segs.

⁽⁴⁶⁾ Art. 9.º, n.º 1, da CEDH.

⁽⁴²⁾ Art. 18.º, n.º 1, do PIDCP.

⁽⁴³⁾ Art. 18.º, n.º 2, do PIDCP.

⁽⁴⁴⁾ Art. 18.º, n.º 4, do PIDCP.

ção dos direitos e liberdades de outrem»⁽⁵⁰⁾ ⁽⁵¹⁾.

IV – O Direito Infraconstitucional Interno, por seu turno, veio complementar o texto constitucional ou regular situações carecedores de tratamento jurídico⁽⁵²⁾. São estas as hipóteses consideradas de direito à objecção de consciência: perante a prática da inseminação artificial ou da esterilização voluntária, perante a prática do aborto e perante o serviço militar obrigatório.

A LESPf assegura a todos os médicos o direito à objecção de consciência sempre que os respectivos serviços sejam solicitados para a prática da inseminação artificial ou da esterilização voluntária⁽⁵³⁾.

A LA, que excluiu a ilicitude do aborto em quatro casos, prevê a possibilidade de se exercer o direito à objecção de consciência, ao estipular que «É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde, relativamente a quaisquer actos respeitantes à interrupção da gravidez volun-

tária e lícita, o direito à objecção de consciência»⁽⁵⁴⁾.

Referência bem mais desenvolvida merece, sem dúvida, a LOC, que veio recentemente revogar as Leis n.ºs 6/85, de 4 de Maio, e 101/88, de 25 de Agosto, lei reguladora da objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório⁽⁵⁵⁾. É um diploma que contém 36 artigos, repartidos por sete capítulos, sucessivamente intitulados «Disposições gerais», «Serviço cívico», «Situação jurídica do objector de consciência», «Processo», «Órgãos específicos da objecção de consciência», «Regime disciplinar e penal» e «Disposições finais e transitórias».

V – Que dizer no que concerne à descrição que fizemos dos preceitos atinentes ao direito fundamental à objecção de consciência?

É de evidenciar, em primeiro lugar, que o Direito Português optou, inequivocamente, pelo reconhecimento deste direito e ao nível da Constituição formal, ao contrário do que acontece, como pudemos verificar com a pequena nota de Direito Constitucional Comparado⁽⁵⁶⁾, com a grande maioria dos Direitos Estrangeiros. Assim se consegue não apenas atribuir-lhe a qualidade de direito fundamental como rigidificar a sua disciplina, não a expondo às contingências da legislação infraconstitucional.

⁽⁵⁰⁾ Art. 9.º, n.º 2, da CEDH.

⁽⁵¹⁾ Sobre a actividade das várias instâncias internacionais com vista à defesa do direito à objecção de consciência, v. Isaltino Moraes, José Mário F. de Almeida e Ricardo L. Leite Pinto, *op. cit.*, págs. 89 e 90; Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 151 e segs.; Joan Oliver Araujo, *op. cit.*, págs. 73 e segs.

⁽⁵²⁾ António Damasceno Correia (*op. cit.*, págs. 123 e segs.) alude ainda à protecção jurídica concedida a membros de algumas confissões religiosas pela Portaria n.º 947/87, de 18 de Dezembro, e à manifestação *post mortem* deste direito, prevista no Decreto-Lei n.º 553/76, pelo qual os médicos ficam impedidos de proceder à colheita de tecidos ou órgãos em cadáveres humanos sempre que tenham conhecimento da oposição do falecido.

⁽⁵³⁾ Cfr. art. 11.º da LESPf.

⁽⁵⁴⁾ Art. 4.º, n.º 1, da LA.

⁽⁵⁵⁾ Sobre estas duas leis neste momento já revogadas, v. J. A. Silva Soares, *op. cit.*, *loc. cit.*, págs. 749 e segs.; José Lamego, *op. cit.*, págs. 118 e segs.; Soveral Martins, *op. cit.*, I e II; Guillermo Escobar Roca, *op. cit.*, págs. 115 e segs.

⁽⁵⁶⁾ Cfr. *supra* nota n.º 16.

E esse reconhecimento, em vez de ser feito a partir de um tipo de direito fundamental mais amplo, a liberdade de consciência⁽⁵⁷⁾, realiza-se pela sua tipificação separada, o que, para lá do facto de não permitir quaisquer hesitações quanto à sua admissibilidade, tem um importante significado sistemático no contexto da tipologia de direitos fundamentais que a CRP contém⁽⁵⁸⁾.

Mas se quanto a estes dois pontos não se vislumbram quaisquer reparos, o mesmo já não poderá dizer-se quanto à remissão que a CRP faz para a «lei» do tratamento legislativo deste direito. Embora se possa encontrar, no nível constitucional, um conteúdo e um objecto mínimos que acolherão a estrutura do direito, não deixa de ser preocupante que o legislador

constitucional se tivesse demitido de orientar, de um modo mais incisivo, essa tarefa concretizadora⁽⁵⁹⁾.

7. Objecto

I – Do ponto de vista do objecto do direito, o texto da CRP não nos diz muito sobre a respectiva configuração, pois que se limita a referir «a objecção de consciência».

Esta locução, embora situando minimamente o problema, deixa na penumbra a dilucidação de duas questões que se põem aqui com a maior acuidade: que espécie de dever pode ser incumprido e quais as razões enquadráveis nesta ideia geral de consciência, tudo isto atendendo às duas classificações que lhe correspondem em sede de Teoria do Direito Constitucional.

II – Quanto à primeira interrogação, da utilização do termo «objecção» poderia pensar-se na intenção de circunscrever este direito fundamental à inexecução de um dever jurídico que se traduzisse sempre numa actuação imposta ao respectivo titular, perante a qual o mesmo apenas deveria conservar-se numa postura de abstenção.

Mas não julgamos que seja esse o sentido a extrair do preceito da CRP porque não terá havido um qualquer propósito de

(57) Sobre a liberdade de consciência no actual Direito Constitucional Português, v. Isaltino Moraes, José Mário F. de Almeida e Ricardo L. Leite Pinto, *op. cit.*, pág. 89; Augusto Silva Dias, *op. cit.*, págs. 67 e segs.; José Lamego, *op. cit.*, págs. 51 e segs.; Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 365 e 366; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., págs. 242 e 243.

(58) No reconhecimento dos direitos fundamentais, as normas constitucionais optam normalmente pelo método da tipificação, pelo qual os diferentes direitos fundamentais são especificados tendo em conta a pormenorização que se faz da sua estrutura de objecto e de conteúdo. Mas por vezes acontece que as normas constitucionais – ou porque no momento em que são feitas não captam inteiramente a realidade a juridificar ou porque a realidade evolui e exige posteriormente novas concretizações – reconhecem os direitos fundamentais por outra via, o método generalizante. Aqui, os direitos não são individualizados, mas apenas encontrados a partir de fórmulas genéricas, por si mesmas incapazes de descrever imediatamente a sua estrutura. São, por isso, direitos fundamentais atípicos, em contraste com os que se encontram imediatamente identificados no texto constitucional.

(59) Ampla liberdade de conformação só atenuada no tocante à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório, não só por ser a própria CRP a prever essa hipótese como por estabelecer logo a actividade do serviço cívico como sucedâneo do serviço militar armado. É o que decorre do art. 276.º, n.º 4, da CRP.

limitar a objecção relevante a uma das categorias possíveis dos deveres jurídicos alvo de inexecução. O sentido constitucional, até por relação com a ausência de uma qualquer indicação concreta quanto ao âmbito do direito fundamental⁽⁶⁰⁾, é o de alargar, o mais possível, o seu objecto.

III – No que toca à outra dúvida, importa fazer, em simultâneo, a sua delimitação negativa e positiva, com o elenco das razões que não podem e das que podem interessar como razões de consciência.

A sua delimitação negativa afasta, desde logo, as razões meramente pontuais ou ocasionais, que nunca chegam sequer a fazer parte de uma verdadeira consciência, pois não passam de motivos passageiros, ditados as mais das vezes por circunstâncias transitórias⁽⁶¹⁾. Mais problemática é a relevância de razões político-ideológicas. Somos levados a pensar que estas razões lhe serão necessariamente exteriores, na medida em que, descontando o facto de este direito se localizar num capítulo dedicado aos direitos, liberdades e garantias pessoais e não de participação política, se trata de posição jurídica relativa ao foro da consciência que não se conexiona com preocupações político-ideológicas.

A sua delimitação positiva agrega uma enorme diversidade de espécies de motivos, sentido normativo confirmado pela intencional indistinção jusconstitucional com uso da expressão «consciência». Po-

demo assim conceber o seu reflexo nos vários sectores do pensamento humano, desde razões éticas até razões filosóficas, passando por motivos de ordem humanística ou sociológica.

A questão da inclusão das razões de ordem religiosa suscita uma particular reflexão, dado que se poderia até considerar que da separação, no art. 41.º da CRP, entre liberdade de religião e direito à objecção de consciência surgiria a ideia de que as razões deste teor nunca seriam aqui de atender, mas apenas no âmbito do exercício da liberdade religiosa. Não cremos, contudo, que assim seja, uma vez que as razões religiosas que orientam a conduta do indivíduo na liberdade de religião podem também estar presentes na decisão de consciência sem qualquer sobreposição, já que estamos na presença de tipos de direitos fundamentais estruturalmente diversos e que, em grande medida, abrangem situações distintas – a prática de uma religião e a inexecução de um dever.

IV – As razões que permitem fundar a inexecução de um dever na objecção de consciência têm de possuir algo de comum entre si, possibilitando essa unificação. É o critério da decisão de consciência que permite à pessoa discernir entre a simples execução ou inexecução de um dever e a inexecução de um dever ditada por imperativo de consciência. Mas haverá um critério de consciência uniforme, que permita evitar que uma mesma situação seja avaliada com resultados diametralmente opostos, lançando o subjectivismo, a desigualdade e a insegurança entre as pessoas?

⁽⁶⁰⁾ Cfr. *infra* n.º 9.

⁽⁶¹⁾ Razões que, em rigor, nem mesmo permitem o preenchimento do conceito de direito à objecção de consciência. Cfr. *supra* n.º 3.

Obviamente que entendemos ser possível fundar a consciência num critério objectivo de aferição do bem moral, indisponível às pessoas e que estas não podem manipular a seu bel-prazer. Este critério objectivo reside numa ordem objectiva de valores, que brota da natureza humana, ao postular todo um conjunto de princípios e normas imutáveis e necessários à convivência colectiva. É, aliás, para esse caminho que o texto constitucional expressivamente avança, ao elevar a princípio norteador dos direitos, liberdades e garantias – e para alguns, extensível inclusivamente a todo o sistema de direitos fundamentais – a dignidade da pessoa humana, que se fundamenta, antes de tudo o resto, na natureza livre do homem.

V – Coloca-se agora um segundo problema: como avaliar o agir dito de consciência que eventualmente contrarie essa ordem objectiva? Importa distinguir.

O que age contra esse critério objectivo de consciência por erro que lhe seja desculpável ou invencível, em face do facto de não possuir conhecimentos suficientes que lhe permitam encontrar o verdadeiro critério de consciência ou por nunca ter tido a oportunidade de os aprofundar, não deve ver a sua decisão desgraduada, sendo de considerar como uma válida decisão de consciência.

O que age contra esse critério objectivo, conhecendo o verdadeiro critério a seguir ou em erro que não lhe seja desculpável, não merece beneficiar deste direito e nesse caso não há qualquer decisão de consciência, sendo de tratar a situação como um qualquer caso de violação do

Direito, sem qualquer protecção nesta sede ⁽⁶²⁾.

O direito à objecção de consciência, se por um lado não permite que a pessoa possa agir contra os ditames da sua consciência, por outro lado não absolutiza essa consciência ao exigir que os seus actos lhe sejam sempre totalmente conformes, antes aceita que o percurso de cada um se apresente com singularidades, por intermédio de ritmos e concepções diversificados na procura do critério objectivo de decisão ética.

8. Conteúdo

I – Relativamente ao conteúdo do direito, o texto constitucional refere, nos dois passos que são neste momento de considerar, «liberdade» e «direito». Põe-se a questão de saber que poderes se descortinam sobre a objecção de consciência.

A alusão à «liberdade» ou ao «direito» à objecção de consciência significa que o respectivo titular detém uma permissão jusconstitucional de agir de acordo com o seu juízo moral, sem qualquer coacção externa, permissão essa que é juridicamente relevante e tolerada. A consagração deste direito dá ao seu titular a possibilidade de agir lícitamente nestas circunstâncias; a pessoa pode recusar o cumprimento do dever concreto que lhe é imposto, não podendo tal recusa ser objecto da aplicação do Direito Sancionatório.

II – Em primeiro lugar, a existência desse poder implica, primariamente, que a

⁽⁶²⁾ Cfr. J. A. Silva Soares, *op. cit.*, *loc. cit.*, págs. 742 e 743.

respectiva conduta, se sancionada penalmente, não possa ser considerada ilícita e deixe assim de ofender o Direito Penal. A exclusão da ilicitude criminal surge aqui pela via do exercício de um direito, que é fundamental ⁽⁶⁵⁾ ⁽⁶⁴⁾.

É este, na verdade, o efeito mais importante, pois nos casos clássicos de reivindicação do direito à objecção de consciência – como no incumprimento do serviço militar obrigatório – a consequência habitual era exactamente a da sua punição como tipo de crime.

III – Mas o conteúdo deste direito, dentro dessa lógica geral de exclusão da ilicitude da decisão segundo a consciência, pode projectar-se noutras áreas. São elas o Ilícito de Mera Ordenação Social e o Direito Disciplinar.

O Ilícito de Mera Ordenação Social, que se traduz num sector jurídico de natureza administrativa, aplica coimas pela prática de contraordenações e comunga, em larga escala, dos princípios que informam o Direito Penal, nomeadamente em matéria de exclusão da ilicitude. Aí também se concebe essa exclusão quando a inexecução de um dever administrativo que é imposto ao administrado é protegido pelo exercício do direito fundamental à objecção de consciência correspondente ⁽⁶⁵⁾.

O Direito Disciplinar, outro ramo jurídico também de natureza administrativa, sanciona a prática das infracções discipli-

nares no âmbito da função pública, devendo igualmente funcionar como causa de justificação de uma infracção disciplinar de inexecução de um dever de serviço o exercício de um direito fundamental como este ⁽⁶⁶⁾.

IV – Mais complexa vem a ser a projecção deste direito nos domínios do Direito Sancionatório Privado, a que corresponde a responsabilidade civil do Direito Civil ou a responsabilidade laboral do Direito do Trabalho. Tudo depende dos termos em que a questão da eficácia dos direitos, liberdades e garantias entre particulares possa ser resolvida.

É nossa opinião que a CRP, a avaliar pelo carácter impressivo do seu art. 18.º, n.º 1, perfilhou a orientação da eficácia imediata. Isso resulta não só da expressão que é empregue em tal preceito, mas igualmente da ideia de equiparação entre a vinculação das entidades públicas e privadas, alargando o império do Direito Constitucional, indistintamente, a todos os sectores da ordem jurídica estadual.

Assim sendo, o direito à objecção de consciência torna lícita também a inexecução de deveres jurídicos civis ou laborais, desde que estejam presentes os elementos de que depende a sua verificação ⁽⁶⁷⁾.

V – Uma vez que do articulado constitucional nasce a necessidade da intervenção legislativa com vista a regular o exercício do direito à objecção de consci-

⁽⁶⁵⁾ Cfr. Augusto Silva Dias, *op. cit.*, pág. 76.

⁽⁶⁴⁾ Cfr. o art. 31.º, n.º 2, al. b), do CPP.

⁽⁶⁵⁾ Cfr. art. 32.º da LIMOS, que considera como direito subsidiário as normas do CPP.

⁽⁶⁶⁾ Contra, por exemplo, Paulo Otero, *Conceito e fundamento da hierarquia administrativa*, Coimbra, 1992, págs. 156 e 157.

⁽⁶⁷⁾ Quanto ao Direito Civil, dubitativamente, José Lamego, *op. cit.*, págs. 102 e segs.

ência, a permissão normativa do afastamento da aplicação do Direito Sancionatório em geral não aparece avulsamente, por via do exercício do direito que cada um destes ramos jurídicos prevê – ou possa prever – genericamente, mas logo especificamente regulado, nem sequer se suscitando dúvidas quanto à sua força jurídica.

A menção a cada uma dessas cláusulas esclareceu-nos, primeiro, quanto à técnica utilizada e, depois, sobre a eventualidade de a previsão do âmbito do incumprimento do respectivo dever jurídico, hipótese extrema em que admitiríamos a sua validade por intermédio da causa de justificação do exercício de um direito, esparsamente localizada em cada um desses lugares do ordenamento jurídico.

9. Âmbito

I – No que concerne ao âmbito do direito, a CRP, por uma vez mais, fornece dados muitíssimos escassos para que o intérprete possa fazer uma apreciação minimamente desenvolvida.

Por um lado, lembre-se que a alusão feita à «objecção de consciência» não é acompanhada da sua adstrição a uma qualquer situação típica, apenas se dizem «nos termos da lei».

Por outro lado, e na parte do texto da lei fundamental pertinente à Defesa Nacional, dá-se a entender, implicitamente, que a objecção de consciência deve ter como um dos seus âmbitos jusconstitucionalmente relevantes o serviço militar obrigatório, o que se explica pelo carácter clássico desta hipótese, aliás largamente

confirmado pela indagação de Direito Constitucional Comparado⁽⁶⁸⁾ e pelo Direito Constitucional Português vigente até 1982.

Contudo, na redacção que agora se utiliza no art. 41.º, n.º 6, da CRP, não se distinguem situações típicas de objecção de consciência, mormente perante o serviço militar obrigatório. Discute-se, por isso, se o alcance do âmbito deste direito continua confinado a essa sua manifestação particular ou se, pelo contrário, haverá, desde logo, um direito à objecção de consciência em geral, perante todas as situações logicamente admissíveis.

II – José Lamago já teve ocasião de se pronunciar a este propósito e negou peremptoriamente tal possibilidade, afirmando que «Não se poderá naturalmente aceitar um direito geral à objecção de consciência que funcione como causa de justificação da violação de normas jurídicas, afastando o juízo de ilicitude»⁽⁶⁹⁾, e acrescentando ainda que «nem ‘nos termos da lei’ pretende significar que o exercício desse direito à objecção de consciência está dependente de lei regulamentadora, uma vez que relativamente aos direitos, liberdades e garantias vigora o princípio da aplicabilidade directa e imediata»⁽⁷⁰⁾. O significado que atribui à expressão «nos termos da lei» é então o de fazer depender da consagração de normas infraconstitucionais expressas a relevância das diferentes manifestações do direito: «A invocação da objecção de consciência

⁽⁶⁸⁾ Cfr. *supra* nota n.º 16.

⁽⁶⁹⁾ *Op. cit.*, pág. 105.

⁽⁷⁰⁾ *Op. cit.*, págs. 105 e 106.

só será admissível naqueles casos em que a lei isente cidadãos ou determinadas categorias de cidadãos do cumprimento de determinados deveres jurídicos»⁽⁷¹⁾.

A posição a tomar nesta matéria deve distinguir, obviamente, dois planos inconfundíveis: um é o da configuração jusconstitucional do tipo de direito, nomeadamente quanto a saber-se que manifestações o respectivo âmbito acolhe; outro, bem diverso, é o do papel que o texto constitucional reservou às normas infraconstitucionais na execução do direito.

III – A nosso ver, e até pela alteração constitucional de 1982, não há dúvidas de que a CRP considera como deveres contra os quais admite o exercício do direito à objecção de consciência uma qualquer sua espécie em abstracto, não particularizando-o nalgumas das suas manifestações. Este direito fundamental é potencialmente aplicável à inexecução de um qualquer dever jurídico, desde que lhe possa assistir um relevante juízo de consciência.

Mas a abertura da CRP para o direito à objecção de consciência exercitável perante qualquer dever não é feita automaticamente, antes fica dependente de uma lei reguladora desse exercício, pela simples razão de que se entendeu como mais prudente rodear essas situações de várias cautelas. Todavia, o resultado pode muito bem vir a ser o de um direito geral à objecção de consciência se a lei o estender a todas as suas possíveis manifestações.

E vamos mesmo mais longe. A omissão da menção, no art. 41.º, n.º 6, da CRP, à objecção de consciência perante o

cumprimento de um dever jurídico específico faz supor que a lei – não apenas pode – deve permitir o seu exercício, regulando-o em todas essas situações, muitas delas já presentes no Direito Constitucional Português⁽⁷²⁾.

10. Regime

I – O regime jurídico dos direitos fundamentais compreende o conjunto das normas e dos princípios que regulam o seu exercício e as respectivas vicissitudes, mas a sua determinação, de acordo com a nossa concepção constitucional, não se faz, porém, em bloco, dado que se estabeleceu uma *summa divisio* entre o regime jurídico comum – aplicável a todos os direitos fundamentais – e o regime jurídico específico – privativo apenas de algumas categorias de direitos fundamentais, os direitos, liberdades e garantias, de um lado, e os direitos económicos, sociais e culturais, do outro⁽⁷³⁾.

Se a sujeição ao regime jurídico comum não suscita naturalmente dificuldades, uma vez que basta a qualidade de direito fundamental que o texto constitucional confere, o mesmo já não se dirá da opção entre o regime específico dos direitos, liberdades e garantias e o regime es-

⁽⁷¹⁾ Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., pág. 245.

⁽⁷²⁾ Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, págs. 120 e segs.; Jorge Bacelar Gouveia, *op. cit.*, loc. cit., págs. 716 e 717; Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 136 e segs.; J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6.ª ed., Coimbra, 1993, págs. 553 e segs.

⁽⁷³⁾ *Op. cit.*, pág. 107.

pecífico dos direitos económicos, sociais e culturais. Trata-se de uma decisão que depende do critério que é adoptado para presidir a essa opção.

Há que dizer que esse critério não é unívoco, mas duplo, consoante se trate de direitos fundamentais localizados no título II da parte da CRP ou estejam em causa direitos fundamentais situados fora desse lugar⁽⁷⁴⁾. No primeiro grupo, basta essa localização sistemática para que os direitos fundamentais fiquem a beneficiar do regime próprio dos direitos, liberdades e garantias, na medida em que é o que pode ler-se na primeira parte do art. 17.º da CRP. No outro grupo, tudo se torna mais nublado, atendendo ao facto de a CRP não conter nenhum critério seguro e de fundar a extensão do regime dos direitos, liberdades e garantias aos que estejam fora daquele lugar numa natureza análoga que devem possuir relativamente àqueles, como se observa no seu art. 17.º, *in fine*. E a doutrina jusconstitucional não se tem posto de acordo quanto à exacta definição desse critério de analogia, tendo já proposto soluções muito dispares⁽⁷⁵⁾.

⁽⁷⁴⁾ Cfr. Jorge Bacelar Gouveia, *op. cit.*, *loc. cit.*, pág. 717.

⁽⁷⁵⁾ V. as opiniões de João de Castro Mendes, *Direitos, liberdades e garantias – alguns aspectos gerais*, in *Estudos sobre a Constituição*, I, Lisboa, 1977, págs. 103 e 104; Almeno de Sá, *A revisão do Código Civil e a Constituição*, in *Revista de Direito e Economia*, 1977, n.º 2, pág. 442; Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 98 e 141 e segs.; José Carlos Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pág. 211; João Caupers, *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição*, Coimbra, 1985, pág. 132; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., pág. 125, e *Constituição...*, cit., pág. 117.

II – A positivação do direito à objecção de consciência na Constituição documental, bem como a sua inserção na sua parte I, intitulada «Direitos e deveres fundamentais», depõem, expressivamente, no sentido de que ficará a usufruir do regime geral dos direitos fundamentais, sem qualquer excepção⁽⁷⁶⁾.

A resposta à opção do regime específico que lhe será aplicável do mesmo modo que não levantará problemas de qualificação, porquanto o seu posicionamento no capítulo I do título II da parte I da CRP, reservado aos «Direitos, liberdades e garantias pessoais», militará em favor da escolha do regime específico dos direitos, liberdades e garantias⁽⁷⁷⁾.

III – A caracterização das duas categorias de regimes jurídicos que se aplicam a este direito fundamental facultam o conhecimento das normas e dos princípios que regem, em concreto, o seu exercício e as suas vicissitudes. Não vamos fazer aqui a sua análise na especialidade, tão-somente chamar a atenção para os termos em que o seu exercício se efectiva e para a importante vicissitude da suspensão.

⁽⁷⁶⁾ Sobre a caracterização do regime comum dos direitos fundamentais, v. Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 193 e segs.; J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, págs. 554 e segs.

⁽⁷⁷⁾ Sobre a caracterização do regime específico dos direitos, liberdades e garantias, v. Jorge Miranda, *O regime dos direitos, liberdades e garantias*, in *Estudos sobre a Constituição*, III, Lisboa, 1979, págs. 41 e segs., e *Manual...*, IV, cit., págs. 275 e segs.; José Carlos Vieira de Andrade, *op. cit.*, págs. 210 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., págs. 121 e segs.; J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, págs. 577 e segs.

Quanto ao regime do exercício, podemos dizer que se trata de um direito fundamental dotado de eficácia imediata, porquanto surge consagrado através de uma norma constitucional preceptiva, não estando dependente da realização de condições de facto. No entanto, carece de regulamentação, por ser consagrado por uma norma constitucional heteroexequível, a qual apenas lhe atribui uma eficácia indirecta, exigindo a posterior intervenção legislativa com vista à sua execução⁽⁷⁸⁾. É, pois, um direito fundamental procedimentalmente dependente⁽⁷⁹⁾, que precisa de lei infraconstitucional para permitir a sua realização prática⁽⁸⁰⁾.

A suspensão dos direitos, liberdades e garantias, que só pode ser decretada no âmbito da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, tem por efeito a cessação da eficácia dos direitos objecto de suspensão. O articulado constitucional contém, no entanto, uma tipologia de direitos fundamentais absolutos, isto, é, direitos que não são alvo de suspensão. A questão a esclarecer é a de saber se o direito à objecção de consciência é ou não favorecido pelo regime da insusceptibilidade de suspensão. Como desse elenco

não consta o direito à objecção de consciência, aparentemente pareceria que este direito não teria protecção ao nível dos direitos absolutos. Mas não. É precisamente ao contrário: por considerarmos o direito à objecção de consciência como uma concretização da liberdade de consciência, temos por seguro estarmos perante um direito fundamental absoluto⁽⁸¹⁾. Nesta mesma orientação terá alinhado a lei ordinária, no caso particular da objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório, ao considerar que, em caso de estado de excepção, os objectores «... podem ser convocados extraordinariamente para prestar novamente serviço cívico adequado à sua situação...», não se falando em serviço militar⁽⁸²⁾.

11. O direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório em especial

I – A única situação jusconstitucionalmente prevista de aplicação do direito à objecção de consciência é perante o serviço militar obrigatório, a que se dedica o título X da parte III, reservado à «Defesa Nacional», matéria que foi posteriormente regulada no plano infraconstitucional pela LOC.

O estudo específico desta modalidade do direito à objecção de consciência aconselha ao tratamento sucessivo dos seguintes cinco pontos: a concessão da isenção do serviço militar obrigatório, as ra-

⁽⁷⁸⁾ Que se definem em função da sua eficácia imediata e indirecta. Sobre as duas classificações de normas constitucionais correspondentes – preceptivas e programáticas, por um lado, e autoexequíveis e heteroexequíveis, por outro – v., por todos, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, II, 3.ª ed., Coimbra, 1991, págs. 243 e segs.

⁽⁷⁹⁾ Cfr. Augusto Silva Dias, *op. cit.*, pág. 108; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., pág. 246.

⁽⁸⁰⁾ Sobre a categoria dos direitos fundamentais procedimentalmente dependentes, v. J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, págs. 637 e segs.

⁽⁸¹⁾ Neste sentido, embora não explicitamente, Isaltino Moraes, José Mário F. de Almeida e Ricardo L. Leite Pinto, *op. cit.*, pág. 90.

⁽⁸²⁾ Art. 12.º, n.º 1, da LOC.

zões que justificam validamente essa isenção, o serviço cívico como prestação social sucedânea do serviço militar, o procedimento conducente à obtenção da qualidade de objector de consciência e o respectivo estatuto jurídico ⁽⁸³⁾.

II – À luz do texto constitucional, um dos poucos deveres fundamentais dos cidadãos portugueses que se enunciam é o dever fundamental de defender a Pátria ⁽⁸⁴⁾. A concretização do cumprimento desse dever, em termos práticos, analisa-se pelo cumprimento do serviço militar, qualificado como obrigatório, o qual consiste na actividade desenvolvida pelos cidadãos com aptidão militar, dedicando-se, durante certo período da sua vida, exclusivamente ao trabalho nas forças armadas do Estado, adquirindo conhecimentos e treinos militares e servindo o País em caso de guerra ⁽⁸⁵⁾.

O direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório, tal como a própria nomenclatura o indicia, tem por âmbito o não cumprimento do

dever de serviço militar, isenção que se distingue, no entanto, de outras situações em que não há o cumprimento do serviço militar obrigatório, mas não por via do exercício do direito à objecção de consciência: são as situações em que ou esse cumprimento não foi exigido pela desnecessidade de todos os cidadãos com idade militar o prestarem ou pela incapacidade física de alguns de suportarem o respectivo esforço.

Esta isenção apresenta-se em termos gerais, uma vez que a dispensa do cumprimento do serviço militar vale tanto para tempo de guerra como de paz ⁽⁸⁶⁾.

III – Mas que razões se consideram pertinentes para a recusa do cumprimento do serviço militar obrigatório com fundamento em motivos de consciência? Ao abrigo da LOC, o conceito de objector de consciência funda-se na convicção «de que, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional colectiva ou pessoal» ⁽⁸⁷⁾.

O requisito fundamental para que o exercício deste direito seja válido, na manifestação que agora nos ocupa, é a ideia que o objector tem da ilegitimidade do emprego de meios de força contra outras pessoas. Dissecando um pouco este requisito, encontramos quatro aspectos que merecem realce: deve tratar-se de um propósito firme, devidamente interiorizado, não de uma mera opinião; essa ideia, sen-

⁽⁸³⁾ Sobre o regime do direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório em especial, v. Isaltino Morais, José Mário F. de Almeida e Ricardo L. Leite Pinto, *op. cit.*, pág. 527; J. A. Silva Soares, *op. cit., loc. cit.*, págs. 749 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., págs. 246 e 966; António Damasceno Correia, *op. cit.*, págs. 128 e segs.

⁽⁸⁴⁾ Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., págs. 149 e 230, e *Constituição...*, cit., págs. 118, 119 e 965; Jorge Miranda, *Manual...*, IV, cit., págs. 71 e 72; J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, pág. 548.

⁽⁸⁵⁾ Sobre o serviço militar, v. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., pág. 230, e *Constituição...*, cit., págs. 962, 965 e 966.

⁽⁸⁶⁾ Cfr. art. 1.º da LOC.

⁽⁸⁷⁾ Art. 2.º da LOC.

do convicta, deve impor-se à pessoa como algo a que ela está adstrita e que não pode deixar de dar seguimento; o conceito de meios violentos explicita-se pelo uso da força física, de acordo com os instrumentos que se conhecem, não apenas a força física militar ou paramilitar; o emprego da violência abrange não apenas o manejo de armas no seu sentido tradicional, mas inclui qualquer instrumento ou atitude de agressão contra o semelhante.

A origem da convicção da proibição do uso da violência contra o semelhante pode ter, nos termos legais, origens muito diversas, num quadro bastante plural, que inclui de razões religiosas a filosóficas, sem esquecer razões humanísticas e morais.

IV – Ao exercício deste direito não se segue a dispensa, pura e simples, da participação do cidadão objector no esforço de prestar, à semelhança dos que cumpriram o serviço militar obrigatório, um contributo ao País, mas a imposição de o mesmo fazer aquilo a que a CRP chama o «serviço cívico». Caso assim não fosse, o cidadão objector ficaria numa situação de privilégio, ganhando duas vezes: não cumpriria o serviço militar, exercendo um direito que tem sempre algo de marginal no cômputo global da comunidade, e ficaria liberto de qualquer outra ocupação, podendo dedicar-se a outras actividades⁽⁸⁸⁾.

⁽⁸⁸⁾ Outra razão que também terá determinado a imposição do serviço cívico é o facto de assim se prevenir a utilização abusiva deste direito, apenas com o fito de fuga ao serviço militar obrigatório, sendo certo que a comprovação da convicção pacifista de cada um não se apresenta como isenta de dificuldades probatórias.

Por isso mesmo, o texto constitucional obriga os objectores de consciência à prestação de um serviço cívico de «penosidade e duração idênticas às do serviço militar obrigatório», no que é confirmado pela lei quando acrescenta à isenção do serviço militar que o «direito à objecção de consciência implica, necessariamente, para os respectivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação»⁽⁸⁹⁾.

O serviço cívico, por oposição ao serviço militar, consiste numa prestação ou trabalho efectuado pelo objector, tendo como características essenciais a sua natureza exclusivamente civil, o seu exercício não dependente de instituições militares ou militarizadas, a sua utilidade social e a sua adequação às habilitações e interesses do objector⁽⁹⁰⁾.

A LOC apresenta uma tipologia exemplificativa – uma vez que pela expressão «preferentemente» se dá a entender que há outras áreas igualmente relevantes – dos domínios em que o serviço cívico pode ser realizado. São eles: a assistência em hospitais ou estabelecimentos de saúde, o rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública, acções de profilaxia contra a droga, tabagismo e alcoolismo, a assistência a deficientes, crianças e idosos, a prevenção e combate a incêndios e socorros a naufragos, a assistência a populações sinistradas por cheias, terramotos, epidemias e outras calamidades públicas, os primeiros socorros em caso de acidentes de viação, manutenção, repovoamento e conservação de parques, re-

⁽⁸⁹⁾ Art. 1.º, n.º 2, *in fine*, da LOC.

⁽⁹⁰⁾ Cfr. art. 4.º, n.º 1, da LOC.

servas naturais e outras áreas classificadas, manutenção e construção de estradas ou caminhos de interesse local, a protecção do meio ambiente e do património cultural e natural, a colaboração em acções de estatística civil, a colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural, o trabalho em associações de carácter social, cultural e religioso com fins não lucrativos, preferencialmente nas de utilidade pública ou solidariedade social, e a assistência em estabelecimentos prisionais e em acções de reinserção social⁽⁹¹⁾.

A prestação do serviço cívico compreende duas fases distintas. A primeira, que tem a duração de três meses, corresponde a um momento inicial, durante o qual o objector adquirirá uma formação geral. A outra corresponde à aquisição de uma formação específica, tendo em atenção as suas habilitações literárias e profissionais, pensando-se agora concretamente no tipo de serviço cívico a empreender⁽⁹²⁾.

O local da prestação do serviço cívico pode ser o território nacional ou também, havendo acordo do objector, em territórios sob administração portuguesa, os Estados africanos lusófonos e o espaço comunitário europeu⁽⁹³⁾.

V – O procedimento para a obtenção da qualidade de objector de consciência comporta a existência de três fases obrigatórias – a iniciativa, a instrução e a decisão – e uma quarta fase facultativa – o recurso da decisão.

A iniciativa incumbe ao próprio interessado e formaliza-se pela entrega de

uma declaração de objecção de consciência, da qual constam os dados pessoais e militares do candidato a objector, bem como os meios de prova indispensáveis à comprovação da situação requerida⁽⁹⁴⁾. A declaração pode ser entregue em qualquer altura e deve ser endereçada à Comissão Nacional de Objecção de Consciência, aos postos consulares no estrangeiro ou aos serviços competentes das Regiões Autónomas⁽⁹⁵⁾.

A instrução é da competência da entidade decisora e inclui as averiguações que se considere necessárias à comprovação da veracidade dos elementos constantes da declaração, devendo o interessado e a Administração Pública cooperar devidamente para esse efeito⁽⁹⁶⁾. Uma delas é a audiência do interessado, que pode ser pública a seu pedido, diligência em que se analisam os motivos subjacentes à declaração e a prática de vida do declarante⁽⁹⁷⁾.

A decisão, de carácter administrativo, é tomada com base em critérios de objectividade e de imparcialidade, no prazo máximo de três meses a contar da apresentação da declaração de objecção de consciência⁽⁹⁸⁾. A entidade que decide é a Comissão Nacional de Objecção de Consciência, sendo regra de votação a maioria absoluta dos votos dos seus membros, sem abstenções⁽⁹⁹⁾. Este órgão tem três membros – um juiz de direito designado pelo Conselho Superior de Magistratura,

⁽⁹⁴⁾ Cfr. art. 18.º, n.º 3 e 4, da LOC.

⁽⁹⁵⁾ Cfr. art. 20.º, n.º 1 e 2, da LOC.

⁽⁹⁶⁾ Cfr. art. 24.º da LOC.

⁽⁹⁷⁾ Cfr. art. 23.º da LOC.

⁽⁹⁸⁾ Cfr. art. 25.º, n.º 1 e 3, da LOC.

⁽⁹⁹⁾ Cfr. art. 25.º, n.º 2, da LOC.

⁽⁹¹⁾ Cfr. art. 4.º, n.º 2, da LOC.

⁽⁹²⁾ Cfr. art. 5.º, n.º 2 e 3, da LOC.

⁽⁹³⁾ Cfr. art. 6.º, n.º 1, da LOC.

que preside, um cidadão de reconhecido mérito designado pelo Provedor de Justiça e o director do Gabinete do Serviço dos Objectores de Consciência⁽¹⁰⁰⁾ – com um mandato de três anos⁽¹⁰¹⁾.

O recurso da decisão, caso a mesma tenha sido de indeferimento, deverá ser interposto para o competente tribunal administrativo de círculo, nos 20 dias subsequentes à data de notificação da decisão de recusa do reconhecimento do estatuto de objector de consciência⁽¹⁰²⁾.

VI – A estatuto jurídico do objector de consciência compreende um conjunto de direitos e deveres que inerem a essa qualidade, sendo-lhe aplicável particularmente o princípio da igualdade, em atenção necessariamente a essa situação⁽¹⁰³⁾.

Os seus direitos e regalias englobam a impossibilidade de serem prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou emprego⁽¹⁰⁴⁾, a contagem do tempo prestado no serviço cívico para efeito de promoção, aposentação ou reforma⁽¹⁰⁵⁾, a possibilidade da realização de provas de aptidão na carreira profissional que detinham no âmbito da Administração Pública⁽¹⁰⁶⁾ e a assistência médica e medicamentosa das Forças Armadas⁽¹⁰⁷⁾.

Os seus deveres incluem, para lá da sujeição à prestação de novo serviço cívico em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência⁽¹⁰⁸⁾, várias inabilidades,

como desempenhar qualquer função, pública ou privada, que imponha o uso e porte de arma de qualquer natureza, ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, ser titular de autorização de uso e porte de arma de defesa quando, por lei, tal autorização seja inerente à função pública ou privada que exerça, e trabalhar no fabrico, reparação e comércio de armas de qualquer natureza e no fabrico e comércio das respectivas munições, bem como trabalhar em investigação científica relacionada com essas actividades⁽¹⁰⁹⁾.

A situação de objector de consciência cessa, sem contar com outros casos especialmente previstos, com a sua condenação judicial em pena de prisão superior a um ano por crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a Humanidade, contra a paz pública e contra o Estado e por crimes de perigo comum sempre que estes comportamentos criminosos reflectam uma intenção contrária à convicção de consciência manifestada pelo objector e aos deveres dela decorrentes, e pelo exercício comprovado de funções ou tarefas para que é considerado inábil⁽¹¹⁰⁾. A cessação da situação de objector de consciência tem como efeito a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento do serviço militar obrigatório⁽¹¹¹⁾.

⁽¹⁰⁰⁾ Cfr. art. 28.º, n.º 2, da LOC.

⁽¹⁰¹⁾ Cfr. art. 29.º da LOC.

⁽¹⁰²⁾ Cfr. art. 27.º, n.º 1, da LOC.

⁽¹⁰³⁾ Cfr. art. 11.º da LOC.

⁽¹⁰⁴⁾ Cfr. art. 34.º, n.º 1, da LSM.

⁽¹⁰⁵⁾ Cfr. art. 34.º, n.º 3, da LSM.

⁽¹⁰⁶⁾ Cfr. art. 34.º, n.º 4, da LSM.

⁽¹⁰⁷⁾ Cfr. novo n.º 2 do art. 34.º da LSM.

⁽¹⁰⁸⁾ Cfr. art. 12.º da LOC.

⁽¹⁰⁹⁾ Cfr. art. 13.º, n.º 1, da LOC.

⁽¹¹⁰⁾ Cfr. art. 14.º, n.º 1, da LOC.

⁽¹¹¹⁾ Cfr. art. 15.º da LOC.

Bibliografia fundamental**I) Portuguesa**

José Lamego, «*Sociedade aberta*» e *liberdade de consciência*, Lisboa, 1985; Augusto Silva Dias, *A relevância jurídico-penal das decisões de consciência*, Coimbra, 1986; J. A. Silva Soares, *Objecção de consciência*, in *Pólis*, IV, Lisboa, 1986, págs. 735 e segs.; Soveral Martins, *Estatuto do objector de consciência*, I, Coimbra, 1987, e II, Coimbra, 1990; Maria de Assunção Andrade Esteves, *A constitucionalização do direito de resistência*, Lisboa, 1989, págs. 139 e segs.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3.^a ed., Coimbra, 1993, págs. 245 e segs. e 966; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*,

IV, 2.^a ed., Coimbra, 1993, págs. 325, 365 e 366; António Damasceno Correia, *O direito à objecção de consciência*, Lisboa, 1993.

II) Estrangeira

Francisco C. Palazzo, *Obiezione di coscienza*, in *Enciclopedia del Diritto*, XXIX, 1979, págs. 539 e segs.; Marina Gascon Abellan, *Obediencia al Derecho y objecion de conciencia*, Madrid, 1990; Joan Oliver Araujo, *La objecion de conciencia al servicio militar*, Madrid, 1993; Guillermo Escobar Roca, *La objecion de conciencia en la Constitucion española*, Madrid, 1993.

JORGE BACELAR GOUVEIA

